

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0009/2026

Processo Administrativo nº 018/2026

OBJETO: Aquisição de INSUMOS, MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO SARS-COV 2 E INFLUENZA A+B (COMBO) E KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1 DOS QUATRO SOROTIPOS DO VÍRUS DA DENGUE (FLAVIVÍRUS 1, 2, 3 E 4), através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias de Saúde dos municípios Consorciados ao CP – CISGA.

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **12.889.035/0001-02**, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026.

Inicialmente, a empresa solicita esclarecimentos quanto a possibilidade de aceitação, para os itens 3 e 87, dos produtos registrados na ANVISA como suplementos alimentares ou se será exigido exclusivamente o registro como medicamento.

Em relação aos Item 238 – Heparina sódica, solicita informação sobre o percentual de utilização pediátrica previsto pelos municípios, argumentando que a exigência simultânea para uso adulto e pediátrico pode restringir a competitividade por limitar o número de fabricantes aptos a atender à especificação.

Também solicita esclarecimento quanto aos Itens 268, 269 e 271 – Levotiroxina, questionando qual a justificativa técnica para exigir blisters com, no máximo, 15 comprimidos, alegando possível restrição à participação de fabricantes.

Na sequência, solicita a indicação de onde estão disponíveis os quantitativos estimados

por município/órgão participante, considerando que as entregas serão realizadas diretamente em cada localidade e que essa informação influencia a elaboração da proposta logística.

Por fim, em relação a Carta de Solidariedade, questiona a motivação para não exigir carta de solidariedade do fabricante aos revendedores/distribuidores, especialmente sob o argumento de garantir maior segurança no abastecimento dos medicamentos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026, prevê o seguinte:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 23h33 do dia 19/08/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 25/08/2026, às 09h00, em conformidade com os referidos dispostos.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que se refere ao primeiro questionamento, acerca da possibilidade de aceitação, para os Item 3 e 87, de produtos registrados como suplementos alimentares, em substituição àqueles registrados como medicamentos, cumpre esclarecer que esse questionamento já foi respondido e o próprio instrumento convocatório estabelece expressamente a impossibilidade de aceitação dessa categoria de produto.

Com efeito, o item 1.1.1 do edital dispõe:

1 DO OBJETO

1.1 Aquisição de INSUMOS, MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO SARS-COV 2 E INFLUENZA A+B (COMBO) E KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1 DOS QUATRO SOROTIPOS DO VÍRUS DA DENGUE (FLAVIVÍRUS 1, 2, 3 E 4), através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias de Saúde dos municípios Consorciados ao CP – CISGA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1 Somente serão classificados itens registrados ou notificados na ANVISA como medicamentos. Não serão aceitos suplementos alimentares. (grifos do autor)

Dessa forma, a própria redação do instrumento convocatório é expressa quanto à natureza dos produtos que poderão ser ofertados no certame, estabelecendo como requisito que os itens sejam registrados ou notificados na ANVISA como medicamentos, vedando, de maneira objetiva, a apresentação de produtos enquadrados como suplementos alimentares.

Quanto ao questionamento referente ao Item 238 – Heparina Sódica 5.000 UI/0,25 mL, a equipe técnica esclarece que a exigência de disponibilidade para uso adulto e pediátrico decorre das características dos serviços em que o medicamento será utilizado, especialmente serviços de urgência e emergência.

Nesse contexto, não é possível estabelecer um percentual específico de utilização pediátrica que justifique a exigência, uma vez que a necessidade do medicamento está relacionada à imprevisibilidade do público atendido nesses serviços. Assim, o item deve estar disponível para utilização em qualquer faixa etária, conforme a demanda clínica apresentada no momento do atendimento.

Dessa forma, a especificação que contempla tanto o uso adulto quanto o pediátrico não tem por objetivo restringir a competitividade, mas assegurar que os municípios participantes disponham do medicamento em apresentação adequada para atender integralmente às necessidades assistenciais dos serviços de urgência e emergência, independentemente da faixa etária do paciente.

No que diz respeito ao terceiro ponto questionado, relativo ao questionamento referente aos Itens 268, 269 e 271 – Levotiroxina 25 mcg, 50 mcg e 100 mcg, esclarece-se que a exigência de apresentação em blister contendo, no máximo, 15 comprimidos possui justificativa de natureza técnica e está relacionada às condições de dispensação do medicamento aos pacientes.

A especificação busca evitar a necessidade de fracionamento das embalagens primárias no momento da dispensação, uma vez que embalagens contendo quantidade superior a 15 comprimidos podem dificultar a realização das dispensações mensais e a adequação da quantidade fornecida às respectivas prescrições médicas.

Portanto, a exigência estabelecida visa facilitar e conferir maior segurança ao processo de dispensação, permitindo a adequada correspondência entre a quantidade de medicamentos fornecida e a prescrição de cada paciente, não tendo por finalidade restringir a competitividade do certame.

No que se refere ao questionamento referente aos quantitativos por Município (IRP), esclarece-se que os dados relativos às estimativas individualizadas de cada município

participante encontram-se devidamente registrados no processo físico, estando disponíveis para consulta e acesso por toda e qualquer pessoa interessada, mediante solicitação e observância dos procedimentos de acesso aos autos.

No que se refere à alegação de que as entregas serão realizadas diretamente em cada localidade e de que a distribuição dos quantitativos por município seria indispensável para a formulação da proposta logística, cumpre esclarecer que o CISGA atua como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, sendo responsável pela gestão e coordenação do sistema de registro de preços.

Ademais, a própria minuta da Ata de Registro de Preços, documento integrante e vinculante do Edital, estabelece a possibilidade de remanejamento dos quantitativos registrados entre os municípios participantes, conforme as necessidades verificadas durante a vigência da Ata. Vejamos:

8 REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pela entidade participante, desde que haja prévia anuência da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

Assim, embora as estimativas individualizadas estejam disponíveis para consulta no processo, os quantitativos inicialmente previstos para cada município não constituem necessariamente limites rígidos e imutáveis de consumo, justamente em razão da possibilidade

de remanejamento prevista no instrumento convocatório e na respectiva Ata.

Por fim, no que se refere ao questionamento acerca da motivação para não exigir carta de solidariedade do fabricante aos revendedores/distribuidores, especialmente sob o argumento de garantir maior segurança no abastecimento dos medicamentos, cumpre esclarecer que a previsão constante do art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não constitui uma exigência ordinária ou de aplicação automática, mas uma medida de caráter excepcional, cuja adoção deve estar devidamente justificada pelas particularidades do objeto e pelas circunstâncias concretas da contratação.

Com efeito, o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:

[...]

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
(grifamos)

Dessa forma, a própria redação legal evidencia que a solicitação da carta de solidariedade depende de motivação específica da Administração, não se tratando de requisito obrigatório a ser inserido indistintamente nos instrumentos convocatórios.

No presente caso, após análise das características do objeto e das condições do mercado de fornecimento de medicamentos, não se identificou necessidade técnica que justifique a adoção dessa exigência excepcional, razão pela qual optou-se por não condicionar a participação de revendedores e distribuidores à apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Tal decisão também busca preservar a ampla competitividade do certame, evitando a



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

criação de requisito adicional que possa restringir, sem necessidade concreta, o universo de potenciais fornecedores aptos a participar da contratação.

Ressalta-se, ainda, que a ausência da carta de solidariedade não afasta a responsabilidade do licitante vencedor pelo integral cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto ao fornecimento dos medicamentos nas condições, quantidades, prazos e especificações estabelecidos no Edital e seus anexos.

Garibaldi, 20 de agosto de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER
Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA